

**PARECER JURÍDICO:** 018/2021

**AUTORIDADE CONSULENTE:** Presidente da CMI

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n. 5.343/2021

**EMENTA:** “Altera dispositivos da Lei n.º 5.214, de 12 de maio de 2021, que Dispõe sobre a divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Município de Imbituba e dá outras providências.”.

## **I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre consulta formulado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Humberto Carlos dos Santos, através da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 5.343/2021, que altera dispositivos da Lei n.º 5.214, de 12 de maio de 2021, que Dispõe sobre a divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Município de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 17 de maio de 2021, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer. Ao seu tempo, a Comissão solicitou Parecer da Assessoria Jurídica do Presidente.

É o Relatório. Segue o Parecer.

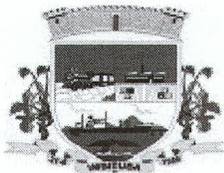
## **II – DOS FUNDAMENTOS:**

*Ab initio*, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

É o Senhor Prefeito competente para propor o Projeto de Lei, conforme estabelecido no art. 70 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A pretensão do Chefe do Governo Municipal de estabelecer normas para que seja observado o dever legal e constitucional de dar publicidade dos atos do Poder Executivo e



possibilitar o acesso à informação a todos os cidadãos, ressalta que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

**Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Executivo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei *sub judice* (art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 70 da Lei Orgânica).**

*In casu*, observa-se que a proposição visa aplicar os princípios norteadores da administração pública, viabilizando o controle dos atos públicos pela sociedade, quando da informação e transparência na divulgação das informações da Campanha Nacional de Vacinação contra o COVID-19, através da inclusão dos dados das pessoas vacinadas no domínio do município.

Preliminarmente, à vista da clareza do texto constitucional, e considerando o princípio da simetria, infere-se que, tanto na seara federal como na estadual e municipal, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Conforme se nota, o texto do Projeto de Lei prevê o acesso à informação e transparência pública, direitos fundamentais que devem ser assegurados a todos os cidadãos com o fim de possibilitar o controle de legitimidade dos atos administrativos.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

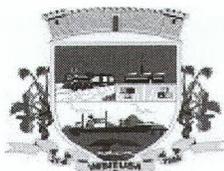
**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...). (grifei).

Por interesse local, compreende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Nesse passo, diante do insculpido no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a



legislação federal e estadual no que couber, entende-se que há competência concorrente na matéria, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.199, DE 28.3.2017, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO, "NO ANÚNCIO OU CAMPANHA VEICULADA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO", DO VALOR "PAGO EM PUBLICIDADE OU PROPAGANDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS", SOB PENA DE MULTA. LEI IMPUGNADA QUE NÃO INVADIU A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE "NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO" (ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO PARA ESTABELECEER REGRA ESPECÍFICA RELACIONADA AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO ACESSO À INFORMAÇÃO QUE É ASSEGURADA PELO ARTIGO 45 DA LEI N. 12.527, DE 18.11.2011, QUE REGULAMENTOU O INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E À INICIATIVA ECONÔMICA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVULGAÇÃO DO VALOR PAGO EM PUBLICIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO CONSTITUI UM DEVER EXCESSIVAMENTE ONEROSO PARA OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO, MAS REPRESENTA UM IMPORTANTE INSTRUMENTO DE CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4017252-12.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 01-11-2017). (g.n).**

Sobre o assunto, segue trecho da lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro; Malheiros Editores, São Paulo; 27ª edição, 2002, p. 93), nos seguintes termos:

*“A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.”*

Todavia, a matéria ventilada – divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 – contrapõem-se, de um lado, em relação ao direito de intimidade (art. 5º, X, CF) e, de



outro lado, do direito à informação (art. 5º, XIV, CF) e imposição da publicidade aos atos administrativos (art. 37, caput, CF).

Em análise à legalidade e constitucionalidade da propositura, o que está a contento no aspecto da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), cumpre ressaltar a previsão específica com relação à divulgação de dados pessoais nos casos em que isso seja feito no âmbito da execução de uma política pública, como ocorre na campanha de vacinação.

Vislumbrando o projeto em exame à LGPD, destaca-se o art. 23, inciso I, do diploma legal, o qual prevê que o município deverá informar o tratamento e o uso de dados pessoais relativos à vacinação contra a COVID-19, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessa atividade, *ex vi*:

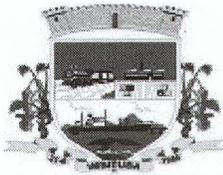
Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua **finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

**Com efeito, colhe-se do Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 1.821/2007: “(...) ao paciente pertencem os dados ali contidos, os quais só podem ser divulgados com a sua autorização ou a de seu responsável, ou por dever legal ou justa causa (...)”. Dessa forma, em atenção ao princípio da minimização dos dados públicos para menor interferência nos direitos fundamentais, a redação do Projeto de Lei encontra-se aperfeiçoada e bem inserida no ordenamento jurídico brasileiro.**

Contudo, em relação ao mérito importa salientar que esta Assessoria Jurídica não explanará argumentação, pois caberá tão somente aos Vereadores, no uso de sua função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Por fim, sugere-se apenas emenda ao inciso I do artigo 2º, para corrigir erro de digitação: “I - nome completo da pessoa vacinada e número de cadastro da família na Unidade Básica de Saúde;”.



Dessa forma, considero constitucional a iniciativa parlamentar ao Projeto de Lei, não havendo vício de iniciativa. Ademais, no que diz respeito à juridicidade, também nenhum óbice há que impeça a tramitação do projeto de lei aqui examinado. Portanto, tocante *a juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa*, o Projeto não encontra óbice que possa impedir a tramitação regular da matéria objeto de exame.

### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opino pela legalidade e constitucionalidade** com regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 5.343/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo<sup>1</sup>. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

**É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.**

À consideração superior.

Imbituba/SC, 21 de maio de 2021.

**Marina Castelan da Silva**  
Assessora Jurídica da Presidência  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**Assessora Jurídica da Presidência**  
**OAB/SC 46.707**

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)